

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município e Distritos.

Art. 2º Estão sujeitos a inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O Pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 3º A fiscalização de que se trata o artigo 1º, far-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n.º 7889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de Origem Animal;
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados;
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria ou Departamento de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de

profissional competente conforme Lei n.º 5517/67, no que diz respeito a inspeção dos produtos de origem animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a lei Federal n.º 7889 e Lei Estadual n.º 8208, pela Secretaria da Saúde.

Art. 5º Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contadas a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no Artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficemente, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicos-sanitários dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º.

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar e treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I** - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II** - Multa de até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III** - Apreensão ou condenação das matérias – primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas – sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV** - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico – sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- V** - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênica – sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico – financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses serão efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas a produtos de Origem Animal.

Art. 10º O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais de Referência.

- A** - Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré fixado;
- B** - Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário Municipal (ou em UFIR pré fixado);
- C** - Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;

D - Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;

E - Diligência: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transportes.

Art. 11 O sujeito passivo é a pessoa física ou Jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou o paciente d o poder de Polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 12 A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Art. 13 Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14 A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 16 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de março de 1996.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de março de 1996.